



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.015774/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA CARF N. 171. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do polo passivo a Cia União Empreendimentos e Participações e, ainda, para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração DEBCAD** n. 37.038.823-2 (fl. 137), lavrado em 21/11/2006, contra a empresa Frigorífico Margem Ltda, por infração ao art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/1991.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 02 a 125), a empresa apresentou GFIP – campos “Remuneração sem 13º Salário”, “Remuneração 13º Salário” e “Comercialização da Produção Rural – Pessoa Física”, nas competências entre 01/1999 a 10/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias: informou a menor ou deixou de informar o valor do salário de contribuições e da contribuição descontada do segurado empregado, os valores pagos aos contribuintes individuais e os valores correspondentes à comercialização da produção rural.

A fiscalização caracterizou, ainda, a ocorrência de grupo econômico (fls. 850 a 886), tendo em vista o inter-relacionamento e a gestão comum a cargo de Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha.

Na **Impugnação** (fls. 2.473 a 2.498) o contribuinte Frigorífico Margem alegou preliminarmente, que em 29/09/2005, protocolou informação que **modificou o endereço da sua matriz** e que **não teve ciência das prorrogações do MPF originário**, só teve ciência dos MPFs complementares no encerramento da ação fiscal. Que é inválido o MPF-C que lastreia o crédito. E que não pode um ato administrativo ser prorrogado se já se encontra extinto pelo **decorso de tempo de sua validade (MPF)**.

Também alega que o relatório de **caracterização de grupo econômico é superficial** em julgar os fatos e concluir pela existência de grupo econômico. Que a carne é uma commodity, e por isto o seu mercado é diferenciado, que os contratos relacionados nas páginas do relatório do grupo econômico, onde a figura dos fiadores/garantidores são secundários e sua presença atende mais às normas do Banco Central, e isto não é suficiente para demonstrar a suposta falta de suporte econômico das empresas operacionais.

Em momento algum do relatório de caracterização do grupo econômico se demonstrou o **prejuízo ao erário destas alterações societárias**, eis que as empresas possuem patrimônio suficiente para satisfazer suas obrigações. E que o trabalho fiscal mostra superficialidade em relação ao Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, envolvendo-a no grupo **apenas pelo fato de o Sr. Mauro Suaiden Jr. ter sido fiador de um imóvel**.

Não há como se falar em grupo econômico de fato, uma vez que **não há convivência organizada empresarialmente entre tais empresas**, que possuem distintas e autônomas formas de exercício de suas específicas atividades empresariais e que não estão subordinadas a uma direção econômica unitária e comum. Para que exista grupo deve existir: a celebração de um pacto, uma relação de subordinação a uma sociedade controladora e independência jurídica das sociedades. Não nos autos nenhuma demonstração eficaz de compartilhamento de atuações empresariais, as alterações são legítimas, **a identidade de titularidade não significa atuação sob forma de grupo econômico**.

No mérito, aduz que se deve esperar o **desfecho do processo principal NFLD n. 37.038.877-1 para que esta acessória seja decidida**. Que o contribuinte está promovendo a **retificação das GFIPs** e, diante destas correções, requer a atenuação e **relevação da multa**. E que até a emissão da decisão serão disponibilizados os comprovantes da correspondente

regularização. Pede **dilação probatória para o efetivo exercício da ampla defesa**, pugna pela necessidade de disponibilização dos documentos utilizados quando da ação fiscal.

Os solidários Cia. União Empreendimentos e Participações e Ney Agilson Padilha também apresentaram **Impugnação** (fls. 2.499 a 2.528).

Preliminarmente, alegam **nulidade da prorrogação do prazo** excedido do Mandado de Procedimento Fiscal e generalidade do Relatório Fiscal e da Fundamentação Legal do Débito. Também alega **decadência** das competências 06/1996 a 07/12/1999, e que não havendo antecipação do pagamento o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato. Insurge-se contra o prazo decenal da Lei 8.212/1991. Aduz que em houve Mandado de Segurança impetrado que **impede a cobrança de contribuição social incidente sobre produção rural**. Que o **trânsito em julgado** ocorreu em 21/10/1998.

No mérito, diz que não existe grupo econômico e nem solidariedade, que não cabe aos Auditores Fiscais estabelecer e caracterizar grupo econômico. Salienta que a CIA União Empreendimentos c Participações foi constituída como uma holding familiar objetivando a incorporação e a administração de bens destinados à locação ou arrendamento.

Em sede de **Diligência Fiscal** (fls. 1.754 a 1.756) a fiscalização optou em não efetuar a diligência requerida, afirmando que cabe ao órgão julgador primeiramente se pronunciar sobre uma eventual nulidade por prazo do MPF, nos seguintes termos:

Considerando que a Relatora tomou conhecimento e ciência da problemática quanto a Nulidade do MPF-004, vide fls. 1938, renumerada fls. 1738, emitido em 31/10/2005 após o vencimento do MPF-003 em 29/10/2005, mas não se posicionou em seu despacho quanto a "NULIDADE DO MPF-004 e dos MPF-C POSTERIORES", solicito a sua apreciação e suas providências no encaminhamento dos Autos do presente Processo Auto de Infração DEBCAD N. 37.038.823-2 a DRJ-SPO, para que haja a devida e necessária manifestação da Relatora quanto a "NULIDADE do MPF-004 e dos MPF-C POSTERIORES".

Conforme **Relatório de diligência fiscal despacho nº 44** de 16/03/2009 (fl. 1782) a requisição para diligência se deu para informar possível alteração no auto de infração em consequência às alterações nas NFLDs baixadas em diligência. Em resposta, o auditor fiscal afirma que:

2.2. Ainda que alterações tivessem ocorrido nas NFLDs (obrigação principal) NENHUMA ALTERAÇÃO, em preliminar, deve ser feita neste auto (Obrigação Acessória), senão em virtude de julgamento. Antes, pela correção da falta (acerto da GFIP) — DECISÃO NOTIFICAÇÃO (DN), agora, de acordo com as regras vigentes —ACÓRDÃO.

O **Acórdão 16-29.753** – 12ª Turma da DRJ/SP1, em Sessão de 18/02/2011 (fls. 2.741 a 2.774) julgou a Impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário. (fls. 1854 a 1887)

Retornaram os autos após cumprida a segunda diligência fiscal realizada em 16/03/2009. O julgador de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, pelas razões que seguem:

1) Considera que o auto de infração está correto, amparado nos Arts. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91 e 225, IV, §4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como a correta aplicação da multa por não haver circunstâncias atenuantes e observado o limite por competência em função do número de segurados.

2) As alegações apresentadas pela impugnante não possuem o condão de elidir o procedimento fiscal, pelo que segue:

2.1) *Em relação ao domicílio fiscal do contribuinte*: Não há nulidade por falta de competência territorial (vide Art. 127, II, §1º e §2º do Código Tributário nacional e Art. 22, I, II, III, IV, §2º, §3º e §4º da IN MPS/SRP nº3 de 14/07/2005) uma vez que o contribuinte não juntou qualquer evidência que comprovasse pedido de mudança do estabelecimento centralizador em 29/09/2005- data alegada. Ainda, que em consulta ao sistema do Ministério da previdência Social verificou-se que apenas em 24/01/2007 houve o cadastro da mudança da DRP SP Oeste para a DRP SP Sul, do que se comprova a validade e a eficácia de todos os atos anteriormente realizados.

Além disso, que o interesse público não pode ficar limitado á eleição da vontade do particular, pelo que demonstra ser competente a DRP SP Oeste que emitiu o MPF-F e os MPF-Cs, pois o estabelecimento centralizador da empresa (neste caso à época localizado no Barro jardim paulistano) pertence à área de atuação da Delegacia. A NFLD, por sua vez, foi lavrada por uma junta fiscal designada, sendo igualmente competente para tanto.

2.2) *Da ciência do contribuinte às prorrogações do originário MPF (09208557, de 07/12/2004) e do válido MPF-C a lastrear a constituição deste lançamento tributário*: Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por não conhecimento pelo autuante, visto que foi dada ciência e entregue cópia ao impugnante do MPF juntado aos autos, preenchidos os requisitos legais uma vez que não há determinação normativa de prazo para a ciência do sujeito passivo quanto a mandados complementares por ser sequência natural do trabalho de auditoria. Logo, ainda que o MPF-F fixe prazo de 120 dias para a realização do procedimento, pode-se prorrogar tanto quanto for necessário mediante MPF-C, vide Art. 587 da IN nº 03/2005.

Com relação ao presente caso, esclareceu:

No presente caso, verifica-se, de acordo com o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, fls. 273, que para o MPF — F nº 09.208.557, foram emitidos 11 (onze) MPFs — Complementares, em 17/03/2005, 06/04/2005, 01/06/2005, 31/10/2005, 18/11/2005, 17/01/2006, 17/03/2006, 12/05/2006, 30/06/2006, 29/08/2006 c 20/10/2006, prorrogando o prazo de validade da ação fiscal , respectivamente, até 06/04/2005, 21/06/2005, 29/10/2005, 26/12/2005, 17/01/2006, 18/03/2006, 16/05/2006, 04/07/2006, 29/08/2006, 23/10/2006 e 19/12/2006.

Por fim, apontou que o contribuinte dispõe do endereço eletrônico pelo qual poderia ter sido verificada a veracidade dos termos complementares em comento.

2.3) *Da composição do polo passivo da NFLD. Grupo Econômico. Solidariedade. Sucessão. Responsabilidade*: Sobre a alegação da não caracterização de grupo econômico considerou-se que apesar das empresas possuírem cada uma personalidade jurídica própria, a existência de fatos constatados pela fiscalização é suficiente para a demonstração da existência de grupo econômico de fato, pelo que obviamente não há a integralidade das formalidades revestidas legalmente.

Entendeu-se um intuito de burla à incidência das normas previdenciárias pelas empresas envolvidas, ao passo que se analisadas individualmente não importam em suspeita.

Para a demonstração dos requisitos legais à formação de grupo econômico, tomando-se por base o entendimento da legislação trabalhista e de renomados doutrinadores, demonstrou-se o que segue:

As empresas Frigorífico Margem Ltda, Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., SS Administradora de Frigorífico Ltda., Magna Administração e Participações Ltda., Água Limpa Transportes Ltda, Ampla Empreendimentos e Participações Ltda, CIA União Empreendimentos e Participações e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., formam um grupo econômico em face de existência de poder de controle único, mesmo desenvolvendo atividades diversas, promovendo entre si uma incessante transferência de patrimônio e alteração da estrutura societária.

O Grupo Margem é composto por nove empresas nos seguintes ramos de atividade: Frigoríficos — Frigorífico Margem Ltda, MF: Alimentos BR Ltda e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda; Transportes - Água Limpa Transportes Ltda; Holdings — Eldorado Participações Ltda., Magna administração e Participações Ltda., Ampla Empreendimentos e Participações Ltda e CIA União Empreendimentos e Participações; e Cessionária de Mão-de-obra — SS Administradora de Frigorífico Ltda. Estas empresas possuem nas suas diversas alterações societárias sempre as mesmas pessoas como sócios e responsáveis: Ney Agilson Padilha, Mauro Suaiden, Geraldo Prearo, e suas esposas e familiares.

No Relatório de Grupo Econômico As fls. 1.201/1229 a fiscalização apresenta todo o histórico de formação e alterações contratuais das nove empresas do grupo, donde se extrai que os Srs. Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha são os personagens centrais na sustentação financeira, administrativa e gerencial destas empresas. Formalmente aparecem como sócios apenas no quadro societário da empresa Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. Nas demais empresas fizeram constar ardilosamente ora os cônjuges (Verena Maria 13annwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha), ora o irmão (Milton Prearo), ora o sogro (Alexandre Elias), ora outros (Jelieoe Pedro Ferreira, Aldomiro Lopes de Oliveira, Lourenço Augusto Brizoto, Jose Geraldo de Freitas, Claudio Sobral Oliveira, Marcelo Ribeiro Rocha) que simploriamente cederam seus nomes para figurarem artificialmente como responsáveis pelos empreendimentos ocultando as identidades dos seus verdadeiros proprietários. (...)

Quanto a solidariedade, levando em conta a existência de grupo econômico de fato, há responsabilidade solidária em relação as integrantes do grupo, por força do Art. 2º, §2º da CLT e do Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91.

Portanto, conclui que da análise probatória dos autos há a configuração de grupo econômico, fundamentado na legislação e em consonância à doutrina majoritária, em que pese a reunião de pelo menos duas empresas com personalidades e patrimônios distintos entre si que combinem recursos e esforços à obtenção dos respectivos objetivos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

2.4) *Do relatório Fiscal e de Fundamentos Legais:* Quanto ao argumento de generalidade das normas citadas no relatório fiscal e de insegurança jurídica, entendeu-se inoportunos, confirmada a clareza e disposição exaustiva tanto do relatório fiscal da infração (fls. 02 a 121) quanto do relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 122 a 126).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, rejeitou-se anteriormente a nulidade do auto de infração, sob a mesma ótica. Isto porque foi proporcionado à impugnante apresentação de extensa defesa, além de todos os fatos que ensejaram o lançamento terem sido corretamente transcritos com todos os dispositivos legais pertinentes, possibilitando-o que se manifestasse quanto aos aspectos de fato e direito que efetivamente originaram a fiscalização.

2.5) *Da coisa julgada material*: As impugnantes Cia União Empreendimentos e Participações e Ney Agilson Padilha afirmam em sua defesa desrespeito à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 96.4934/3-11.

No entanto, outro é o entendimento do juízo a quo, que aduz não haver desrespeito, pois:

(...) em 18.10.1996, houve sentença, denegando a segurança, por entendê-la como via processual inadequada, diante da necessidade da produção de provas. Diante desta sentença, a empresa interpôs apelação, sob nº 1997.01.00.006294-2/GO, sendo que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento, por unanimidade em 16.09.1997, a esse recurso. Entretanto, alegando omissão e obscuridade, a empresa interpôs embargos de declaração desse acórdão, sendo que, foi rejeitado, por unanimidade em 18.08.1998, pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região. Houve o trânsito em julgado da decisão em 21.10.1998.

Além disso, O lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória de informar em GFIP o valor da comercialização de produção rural — pessoa física não fere a decisão judicial prolatada nos autos do mandado de segurança, dado que os valores lançados no Auto de Infração se referem ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 09.528, de 10/12/97 e nº 10.256, de 9/07/2001, que não foram objeto de discussão judicial.

2.6) *Da decadência parcial*: Reconheceu de ofício a decadência em relação às contribuições lançadas nas competências 01/1999 a 11/2000, baseando-se na regra geral do Art. 150, §4º do CTN, posto que a súmula vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucional o prazo prescricional de 10 anos considerado na legislação anterior, vigente à época dos fatos. Dito isto, o crédito tributário previdenciário das competências 01/1999 a 11/2000 foi excluído, pois, os valores lançados neste período poderiam ser exigidos, respectivamente, a partir das competências 02/1999 e 12/2000, conforme tabela demonstrativa (fl. 1882/ fl. 2769 no documento).

2.7) *Da juntada posterior de documentos*: Considerando o prazo de 15 dias para pronunciar impugnação (nos termos do Art. 37, §1º da Lei 8.212/91 e Arts. 243, § 2º, e 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) e a impossibilidade de prorrogação de prazo à época (vide Portaria MPS/GM nº 520 de 19/05/2004), não se pode considerar a solicitação de dilação de prazo.

Esclarece ainda, que mesmo nos termos da legislação atual (Decreto 70.235/72) não houve comprovação de nenhuma hipótese que lastreasse tal solicitação.

2.8) *Do cálculo da multa mais benéfica*: Considerando-se a retroatividade benigna da lei (art. 106, II, c do CTN) o cálculo da multa mais benéfica neste caso se deu de acordo com a legislação alterada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 para a qual a multa aplicada de acordo com os dispositivos legais anteriores seria a mais benéfica, com exceção da competência 04/2003.

No entanto, somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada, ou mesmo em face de eventual parcelamento ou inscrição em dívida ativa, de sorte que não pode ser aplicada mediante o trâmite de contencioso administrativo de primeira instância, com fulcro na Portaria Conjunta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil — PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, publicada no DOU de 08/12/2009 (Art. 2º, II, §4º).

2.9) *Da Relevação da multa. Impossibilidade:* O contribuinte aduziu em defesa que a multa deveria ser relevada em razão de circunstância atenuante (quando o infrator primário tiver corrigido a falta e não tiver incorrido nenhuma circunstância agravante). No entanto, a alegação não foi conhecida por falta de efetiva comprovação da correção da falta apontada nos autos, pelo que o julgador de piso concluiu não haver todos os requisitos para afastar a multa.

2.10) *Do pedido de prazo para manifestação após cumprimento de diligência pela relatora:* Entende que não há o que se discutir quanto à reabertura de prazo para nova manifestação da impugnante, pois inexistente previsão legal que imponha ao julgador realizar pronunciamento em resposta à requerimento de auditor fiscal em razão de diligência.

2.11) *Da matéria não impugnada:* Em relação às matérias não contestadas expressamente, considera-as não impugnadas, por força do Art. 17 do Decreto 70.235/72. A Cia União Empreendimentos e Participações foi intimada em 05/12/2011 (fl. 2805).

A empresa e Ney Agilson Padilha e interpuseram **Recurso Voluntário** em 14/12/2011 (fls. 2.857 a 2.885) com as seguintes alegações:

a) Revogação do art. 32, §5º da Lei 8.212/1991 e aplicação retroativa da Medida Provisória n. 449/2008;

b) Irregular inclusão de Ney Agilson Padilha como responsável tributário, dado ter se retirado da empresa em 03/12/1996;

c) Não demonstrada a configuração de grupo econômico em relação à Cia União Empreendimentos e Participações;

d) Prorrogações intempestivas dos Mandados de Procedimento Fiscal - ausência de comunicação aos autuados e ofensa ao devido processo legal.

e) Ilegalidades e inverdades no Relatório de Grupo Econômico;

f) *Bis in idem* das NFLDs 37.038.877-1 e NFLD 37.038.860-7.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente cabe destacar que, após manifestação da Divisão de Grandes Devedores da PGFN/SP (fls. 2.850 a 2.853), a DRF/SP se manifestou (fl. 2.912) no sentido de que se interpôs Recurso Voluntário em 14/12/2011 e que a peça deveria ser encaminhada ao CARF.

Dado que o único recorrente, dentre todos os sujeitos passivos intimados – as intimações para ciência do Acórdão constam no processo. (fls. 2.789 a 2.796) – foi Cia União Empreendimentos e Participações, entendendo pela imutabilidade do julgamento de 1ª instância para todos os outros sujeitos passivos.

A Cia União Empreendimentos e Participações foi intimada em 05/12/2011 (fl. 2805) e interpôs Recurso Voluntário em 14/12/2011 (fls. 2.857). Comprovada está, portanto, o cumprimento do prazo do Decreto 70.235/1972.

Ainda que todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade (Súmula CARF n. 71), cabe afirmar que Ney Agilson Padilha, apesar de listado como um dos atores do grupo econômico em debate, não foi listado como responsável solidário Relatório de Grupo Econômico, não consta no Lançamento Fiscal e nem foi individualmente intimado da decisão de 1ª instância, de forma que deve ser desconsiderado como Recorrente. Eis os listados como integrantes:

(fl. 119-120) 7- DO GRUPO ECONÔMICO 7.1 -A empresa autuada, juntamente com as empresas 55 ADMINISTRADORA de FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ 05.281.319/0001-56; ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 1 02.682.269/0001-20, MAGNA ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 02.135.319/0001-50, AMPLA EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 05.300.347/0001-73, CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ nº 120 SP SAO PAULO DERAT Fl. 119 Original Documento de 311 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0223.16102.93RI. PREVIDÊNCIA SOCIAL DEBECAD MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 37. 038.823-2 SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA ,05.166.882/0001-83, AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 01.169.288/0001-95, L FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA - CNPJ nº 04.872.265/0001-30, MF ALIMENTOS BR LTDA - CNPJ nº 05.307.573/0001-86 formam o grupo econômico "GRUPO MARGEN", conforme relatado em anexo, motivo pelo qual estamos cientificando todas as empresa.

Prejudicada, portanto, qualquer discussão e decisão quanto a regularidade da inclusão de Ney Agilson Padilha como responsável tributário.

De toda forma, cabe observar a Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nem se diga que a Cia União Empreendimentos e Participações poderia, ela mesma, questionar a presença de Ney Agilson Padilha na lide. O tema está sumulado:

Súmula CARF nº 172, Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Configuração de grupo econômico - Cia União Empreendimentos e Participações

Cabe informar as decisões prévias deste Conselho, quanto a NFLDs constantes no mesmo Procedimento Fiscal, que excluem a empresa do Grupo Econômico.

Consta na NFLD 37.038.858-5, Processo 36624.015778/2006-27:

FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTROS, contribuintes, pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nos autos do processo administrativo em referência, tiveram contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.038.858-5, consolidada em 30/11/2006, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas por aferição indireta, em relação ao período de 06/1996 a 10/2004 (intermitente), conforme Relatório Fiscal, às fls. 383/394.

Recurso de Ofício e Voluntário. Acórdão nº 2401-002.950 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de março de 2013.

Recurso Especial do Procurador. Acórdão nº 9202-009.213 – CSRF / 2ª Turma Sessão de 19 de novembro de 2020. Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado FRIGORIFICO MARGEN LTDA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/1996 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE VINCULAM O AUTUADO AO GRUPO DE FATO. As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias para com a Seguridade Social. Somente quando demonstrados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes do Grupo constituído, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c/c com os artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti (relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), que lhe deram provimento parcial para reincluir a Cia União Empreendimentos e Participações no polo passivo da autuação, após 19/07/2002. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

NFLD 37.038.859-3. Processo 36624.015779/2006-71:

Tratase de lançamento fiscal em desfavor do FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTROS, já qualificados nos autos do processo administrativo em referência, que tiveram contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.038.8593, consolidada em 30/11/2006, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/1999 a 10/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 1.190/1.200.

Recurso De Ofício e Voluntário Acórdão nº 2401-002.951 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de março de 2013

ACORDAM os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. II) por unanimidade de votos: a) rejeitar as preliminares de nulidade; b) excluir do grupo econômico de fato a empresa Cia União Empreendimentos e Participações e c) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Recurso Especial do Procurador. Acórdão nº 9202-005.655 – 2ª Turma. Sessão de 26 de julho de 2017. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

NFLD 37.038.860-7. Processo 36624.015780/2006-04:

36624.015780/2006-04

Recurso Voluntário. Acórdão nº 2401002.952 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de março de 2013. Referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 02/1998 a 10/2004.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade; II) excluir do grupo econômico de fato a empresa Cia União Empreendimentos e Participações; e III) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Em se tratando de julgamento de dever instrumental, sem que se constate mudança na legislação tributária quanto ao tema, devo acompanhar o julgamento da infração ao art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/1991 quanto a empresa recorrente Cia União Empreendimentos e Participações e retirá-la do polo passivo da demanda.

Prorrogações intempestivas dos Mandados de Procedimento Fiscal

Sobre este ponto, alega o contribuinte ausência de comunicação aos autuados e ofensa ao devido processo legal. Cabe de imediato a aplicação de entendimento sumulado no Conselho: a Súmula CARF nº 171, Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em

16/08/2021: Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Bis in idem das NFLDs 37.038.877-1 e NFLD 37.038.860-7

A Recorrente argumenta de forma genérica e imprecisa que a presente NFLD pode incorrer em *bis in idem*, em decorrência da lavratura das demais NFLDs.

Sem apontar, de forma específica, quais os fatos geradores, ou levantamentos realizados no procedimento fiscal, que resultaram nas atuações das obrigações tributárias que ensejaram o *bis in idem*, não há como prosperar tal linha de defesa.

Multa do art. 32 da Lei 8.212/1991

Com a revogação da Súmula CARF nº 119, DOU 16/08/2021, não há mais sentido em manter interpretação dissonante ao entendimento do STJ e do próprio posicionamento da PGFN.

Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 32-A, da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir do polo passivo a Cia União Empreendimentos e Participações e, ainda, para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho